

EMENDA Nº -
(a MPV nº 684, de 2015)

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 684, de 2015, a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, e a inclusão do art. 78-A, com as seguintes redações:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

.....

§ 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 3º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 5º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 4º.” (NR)

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 23.....

.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei à administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes, projetos incentivados e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 (cinco) anos.

A Constituição Federal em seu Art. 5º estabelece que:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

De acordo com o ACÓRDÃO nº 788/2006 do Tribunal de Contas da União, havia insuficiência na estrutura da Administração Pública para gerenciar adequadamente os convênios e repasses de recursos. O documento destaca que:

24. Segundo a referida nota técnica, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Caixa Econômica Federal mostram tendência de aumento de seus estoques de convênios e contratos de repasse pendentes de aprovação de prestação de contas, enquanto o Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Cultura, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Fundo Nacional de Saúde somente eliminariam totalmente esses estoques em 24 anos, 21 anos, 6 anos e 2 anos, respectivamente, mantida constante a razão de análise de prestação de contas.”

A despeito da previsão constitucional acima citada, é fato notório que o atraso excessivo de apreciação de prestações de contas de parcerias firmadas entre Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública alcança décadas e causa enorme insegurança jurídica.

No âmbito da União, representa, ainda, notório descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 19991. O princípio da pacificação orienta as relações jurídicas em todos os campos do Direito, sempre no intuito de alcançar a paz social. Esse princípio se expressa através da proteção à validade do ‘ato jurídico perfeito’, do ‘direito adquirido’ e da ‘coisa julgada’ e, também



através da decadência, prescrição e preclusão, que impõem aos interessados o dever de agir, sob pena de consolidação de uma situação existente.

Vale ressaltar que o art. 37, da Constituição Federal estabelece que:

§ 5 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A proposta de emenda aqui apresentada visa suprir essa lacuna da Lei 13.019/2014. Em diversas situações, o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, com potencial de prejuízo ao erário, eis alguns exemplos:

- i) A prescrição de **cinco anos** para aplicação de sanções se a prestação de contas dos recursos públicos do Fundo Partidário não for apreciada em cinco anos, prevista no parágrafo 3º do artigo 37 da Lei 9.096, de 1995;
- ii) A prescrição de **cinco anos** para infrações à legislação tributária, prevista no artigo 173, incisos I e II do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 1966);
- iii) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa, em seu art. 23 incisos I e II;
- iv) A prescrição de **cinco anos** para as infrações à Lei 12.846, de 2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública (art. 25);
- v) A prescrição de **cinco anos** para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal no exercício de poder de polícia, conforme Lei 9873, de 1999 (art. 1º)

A decadência, após decorridos cinco anos, para que a Administração Pública Federal anule ato administrativo que beneficiou particular, conforme Lei 9784, de 1999 (art. 54). O prazo de cinco anos é também previsto em lei para situações onde o



particular tem alguma pretensão contra o erário, no artigo 1º do Decreto 20.910, de 1932.

Assim, e também para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas presentes e futuras, propõe-se fixar, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de cinco anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias com organizações da sociedade civil, contados da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15720.58006-10